



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0248779-25.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude
Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos e
Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: **Maria Eurivone Pereira do Monte**

Requerido **Estado do Ceará e Secretaria Estadual de Saúde do Ceará**

Diogo Monte da Silva, representado por Maria Eurivone Pereira do Monte, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da exordial que Consta da preambular que o Autor, Diogo Monte da Silva, nasceu em 06 de novembro de 2014 e é portador de Paralisia Cerebral forma Tetraparética Espástica, o que acabou por comprometer todos os movimentos dos membros superiores, inferiores e o cognitivo da criança, sendo portadora de deficiência – CID 10: G80.0 cursando com epilepsia refratária (CID 10:G40), Conforme Laudos Médicos(DOC. 06 e 07).

Em virtude do referido quadro clínico, o autor necessita de medicação especial e contínua, conforme Laudo do Atestado Médico da Dra. Carolina Figueiredo (CRM 10813), médica especializada em Neurologia Infantil.

Conforme laudos que constam em anexo (Doc. 06 e 07), o procedimento indicado ao Autor é o tratamento à base de CANABIDIOL (CBD), SEM THC, por tratar-se de um medicamento que,até o dado momento, melhor conseguiu atender aos resultados necessários à garantia da qualidade de vida de pacientes em casos similares ao do Autor.

Ante o exposto, requer:

1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

2. O deferimento do pedido liminar para fins de determinar a imediata autorização para cobertura do tratamento do autor com aquisição do tratamento indicado no Laudo Médico (anexo Doc. 06 e 07), caracterizado por CANABIDIOL (CBD), SEM THC, por parte dos Requeridos, na forma do laudo médico, considerando o elevado custo do tratamento e da urgência da Autora em mantê-lo continuamente para garantia de sua vida;

3. A citação dos Réus, para, querendo responder a presente demanda;

4. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie, especialmente pelos documentos acostados;

5. A total procedência da presente demanda, para fins de determinar os Réus a custearem todo o tratamento indicado pela médica neurologista do tratamento necessário à vida do Autor, considerando ser medicamento de alto custo;

6. A condenação dos requeridos em custas judiciais e honorários advocatícios.

Acostou os documentos de fls.16-31.

Em decisão de fls. 34-38 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público deixou de apresentar defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 48-56.

Ofício da Secretaria de Saúde às fls. 44-45.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público). Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revelase medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A esse respeito, tratando-se tais dispositivos constitucionais de norma programática, a Lei infraconstitucional que regula a matéria também estabelece que as ações e serviços relacionados à saúde são de competência das instituições públicas federais, estaduais e municipais, conforme o disposto no art. 4º da Lei que regula o SUS:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial. Nesse contexto, é pacífico o entendimento de que, estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do tratamento/procedimento por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado lato sensu prover o serviço para as pessoas em situação de hipossuficiência.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. CANABIDIOL. REGISTRO NA ANVISA. RESOLUÇÃO 130/2016. LAUDO MÉDICO PREVALÊNCIA SOBRE A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO. Registro na ANVISA. Não merece prosperar o argumento que o medicamento Canabidiol Hemp Oil não possui registro na ANVISA, uma vez que na Resolução 130/2016 incorporou os produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, concedendo, portanto, registro para medicamentos derivados de Cannabis sativa. Laudo médico. O laudo médico que veio aos autos discorre pormenorizadamente o caso e o tratamento da parte autora, razão pela qual prevalece sobre o parecer do juízo a quo. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70079967436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 27-03-2019)[0] EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MEDICAMENTO - MENOR - ECA - NECESSIDADE COMPROVADA - CANABIDIOL - EFICÁCIA RECONHECIDA PELA ANVISA - DISPONIBILIZAÇÃO DEVIDA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE. - Nos termos da Constituição Federal, é comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e da assistência pública, sendo conjunta e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

solidária a responsabilidade dos referidos entes pela prestação do serviço de saúde pública, pelo que é facultado à parte demandar contra qualquer deles, comobem lhe convier, não podendo se falar em ilegitimidade passiva de tais entes para responder por demandas dessa natureza. - Como bem disposto no art. 227, da Constituição Federal, bem como no ECA, a criança e o adolescente devem ser tratados com absoluta prioridade, pelo que não podem ser negligenciados em nenhuma hipótese. - A Carta Magna traz o dever do Estado (lato sensu) de assegurar a todos o direito à saúde, devendo promover políticas públicas com o objetivo de efetivar tal direito de forma universal e igualitária. - Devidamente comprovada a necessidade de fornecimento de medicamentos e demais insumos prescritos por profissional médico habilitado, é dever do ente público tomar as providencias necessárias para resguardar a saúde e a vida do paciente. – Embora não exista medicamento a base de Canabidiol registrado na Anvisa para o tratamento específico de epilepsias refratárias às terapias convencionais, a agência já reconheceu a sua eficácia nestes casos, retirando o Canabidiol da lista de substâncias de uso proibido no Brasil, passando-o para a lista de substâncias controladas, e autorizando a importação de algumas marcas específicas. - A disponibilização de medicamento deve ser condicionada à retenção de receita atualizada, já que é recomendável a avaliação periódica do paciente, com o objetivo de se constatar a real necessidade do tratamento e se evitar abusos. - A multa cominatória é legítima quando se mostrar compatível com a obrigação a ser assegurada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0433.14.029576-0/005, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2017, publicação da súmula em 04/07/2017).

Contudo, saliento que o provimento de tratamentos que não são disponibilizados diretamente no SUS, em que pese possível, deve ser resguardado a casos que não comportem a alternativa ofertada pelo Estado, sob pena de desrespeitarmos a isonomia do acesso ao serviço de saúde, bem como a supremacia do interesse público (coletividade) sobre o privado (individualidade).

Nesse sentido, é preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portador de Paralisia Cerebral forma Tetraparética Espástica (CID10: G80.0) tendo esgotado as opções terapêuticas para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tratamento.

Veja que, em dezembro de 2016, a Resolução nº 130 da ANVISA incorporou os produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, concedendo, portanto, registro para medicamentos derivados de Cannabis sativa.

Cumpre frisar ainda que a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 327, de 9 de dezembro de 2019, definiu as condições e procedimentos para a concessão da autorização sanitária para sua fabricação e importação, bem como estabeleceu requisitos para sua comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização dos produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano.

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 335, de 24 de janeiro de 2020, por sua vez, definiu os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição por parte de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

Por conseguinte, se referidos produtos apresentam situação regular, com permissão para sua comercialização e dispensação, e eles não se submetem à categoria regulatória de medicamentos, entende-se que o produto a base de Canabidiol não se enquadra na tese estabelecida no Tema de Repercussão Geral nº 500 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, ao contrário do sustentado pelo ente público, estão suficientemente demonstradas a imprescindibilidade do produto à base de Cannabis bem como a ineficácia dos medicamentos utilizados pelo infante e disponibilizados pelo SUS para controle das suas crises.

É entendimento jurisprudencial que não cabe à Administração Pública questionar sua adequação ao tratamento da paciente, pois somente o médico que a assiste e que, por isso, possui pleno conhecimento de todos as particularidades de seu estado de saúde, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Cap. 1 da Resolução nº 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina.

A incapacidade financeira do autor para arcar com a aquisição da substância também está demonstrada, uma vez que pertence à família que se declarou pobre na acepção jurídica do termo (fls. 28).

Por fim, anoto que tratando-se de direito fundamental à saúde de uma criança, que depende do medicamento para obter um mínimo de qualidade de vida, é evidente o dever do Estado de fornecer o produto, em prestígio ao princípio da proteção integral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento à parte autora, MEDICAMENTO Canabidiol Prati-Donaduzzi - 200mg/ml, em até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 29-31, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Determino que, caso exista, seja a parte autora incluída em programa de fornecimento do medicamento pleiteado, nos termos do ENUNCIADO Nº 112, da Jornada de Direito à Saúde, do CNJ, para fins de acompanhamento e controle clínico. DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público. Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio on-line do CNJ, o qual prescreve que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

“ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 21 de março de 2022.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito